



PROCESSO TC Nº 03509/22

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de São José do Bonfim

Exercício: 2021

Responsável: Antônio Soares de Lima (Presidente)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade das contas.

ACÓRDÃO AC2-TC 02059/22

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM/PB, Sr. Antônio Soares de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2021, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se.

Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 13/09/2022.



PROCESSO TC Nº 03509/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: Examinam-se as contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José do Bonfim-PB, Sr. Antônio Soares de Lima, relativas ao exercício de 2021.

Em manifestação inicial, fls. 172/189, a Auditoria resumiu os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão praticados em 2021, a saber:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) nº 0636/2020, de 22/12/2020, estimou as transferências em R\$ 899.975,00 e fixou a despesa em igual valor;
2. A receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 786.000,00, e a despesa realizada atingiu R\$ 785.993,45;
3. A despesa do Poder Legislativo alcançou 6,99% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior, cumprindo o limite de 7,00%, preconizado no art. 29-A, da Constituição Federal;
4. A folha de pagamento do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 56,91% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
5. A despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. Não foram detectados compromissos de curto prazo sem disponibilidades financeiras; e
7. Não há restrições quanto aos valores recolhidos a título de obrigações patronais.

No mesmo pronunciamento, apontou a seguinte irregularidade:

- a) Remuneração dos vereadores em desconformidade com o disposto na Constituição Federal, art. 37, X, consoante relação seguinte:

Anexo II			
Remuneração dos Vereadores			
Vereadores	Limite	Recebido	Diferença
Celio Cleison Viana Rodrigues	30.600,00	34.800,00	4.200,00
Josefa Sampaio Alves	30.600,00	34.800,00	4.200,00
Manoel Florentino de Medeiros Neto	30.600,00	34.800,00	4.200,00
Jose Ferreira da Silva Filho	30.600,00	34.800,00	4.200,00
Edna Cristina Batista Aires	30.600,00	34.800,00	4.200,00
Suenio de Lima Martins	30.600,00	34.800,00	4.200,00
Sara Maria de Jesus Rodrigues	30.600,00	34.800,00	4.200,00
George Trindade de Souto	30.600,00	34.800,00	4.200,00
Antonio Soares de Lima (Presidente)	61.200,00	69.600,00	8.400,00



PROCESSO TC Nº 03509/22

Regularmente notificados, os interessados apresentaram justificativas por meio do Documento TC 73636/22, fls. 210/223, cujo teor, segundo o relatório de análise de defesa de fls. 231/239, não alterou o entendimento inicial.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 1704/22, fls. 242/247, da lavra do d. Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnando, após citações e comentários concordantes com a Auditoria, pelo(a):

- 1) **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** da Prestação de Contas Anual, exercício financeiro de 2021 da Câmara Municipal de São José do Bonfim, de responsabilidade do Sr. Antônio Soares de Lima;
- 2) **APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;
- 3) **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**, no valor total de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois reais), em decorrência da percepção, em excesso, de remuneração, do Presidente da Câmara e dos vereadores da Câmara Municipal de São José do Bonfim, durante o exercício de 2021; e
- 4) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão da Câmara Municipal de São José do Bonfim, no sentido de guardar estrita observância aos termos da legislação aplicável, evitando reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

É o relatório, informando que o gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS: A falha subsistente no presente processo, conforme apurou a Auditoria, trata do pagamento dos subsídios dos vereadores sem a observância do comando do art. 37, X, da CF, e do disposto na Resolução RPL TC 006/2017, vez que não há comprovação de reajuste anual na mesma proporção para os demais agentes públicos.

Segundo a Lei Municipal nº 561/2016, fl. 218, os subsídios para a legislatura 2017/2020 foram fixados em R\$ 4.000,00 para os Vereadores e R\$ 8.000,00 para o Presidente.

A Auditoria destacou que os valores pagos aos Vereadores e ao Presidente, durante os exercícios de 2017 a 2021, foram os seguintes (fl. 236):

Cargo	2017 (R\$)	2018 (R\$)	2019 (R\$)	2020 (R\$)	2021 (R\$)
Vereadores	2.550,00	2.550,00	2.800,00	2.900,00	2.900,00
Presidente da Câmara	5.100,00	5.100,00	5.600,00	5.800,00	5.800,00

Fonte: SAGRES.

Alinhado com reiteradas decisões desta Corte de Contas sobre o tema, entendo que a eiva não deve prosperar, vez que os valores pagos em 2021 estão devidamente amparados pela Lei Municipal nº 561/2016, e, segundo se depreende dos apontamentos da Auditoria, não ultrapassam os demais



PROCESSO TC Nº 03509/22

limites constitucionais estabelecidos para a despesa. Desta forma, afasto a eiva e voto pela regularidade das contas em exame.

É o voto.

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:55



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 11:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2022 às 12:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO